



**EMENDA N°**  
**(ao PLP 128/2025)**

Suprimam-se a alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 4º, o inciso VII do § 4º do art. 4º e o § 5º do art. 4º do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLP nº 128/2025 tem a finalidade de redução de benefícios fiscais de natureza tributária. Todavia, dentre o rol de hipóteses abarcadas pelo projeto consta a indicação impropria do regime do lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Fala-se em impropriedade de indicação considerando que, em termos técnicos, o regime do lucro presumido não representa um benefício fiscal.

Trata-se apenas de mais uma dentre diversas sistemáticas de apuração do lucro tributável prevista no art. 44 do Código Tributário Nacional – CTN. Embora prestigie diversos mecanismos de simplificação, o regime do lucro presumido não assegura menor arrecadação quando comparado com o regime do lucro real. Isso se deve há existência de diferenças fundamentais nos mecanismos adotados em cada regime.

Por exemplo, uma empresa que apura prejuízo continuará obrigada a pagar IRPJ e CSLL no regime do lucro presumido, considerando que o ponto de partida da apuração é sua receita.

Caso fosse optante pelo regime do lucro real, a situação de prejuízo afastará a necessidade de pagar IRPJ e CSLL. Ou seja, não se trata de avaliar qual regime é mais benéfico, mas de simplesmente reconhecer a existência de diferenças em relação aos seus mecanismos.



Logo, parece inadequado que o regime do lucro presumido seja equiparado a benefício fiscal e tenha seus mecanismos alterado sem lei que não avalia suas peculiaridades. Ainda que haja espaço para revisão das margens de presunção previstas na legislação vigente, é recomendável que essa revisão seja realizada a partir da coleta de dados técnicos acerca da lucratividade de diferentes atividades econômicas. A majoração geral das margens de presunção em 10%, desvinculada desse estudo prévio, não reflete adequadamente a realidade de cada segmento.

Além disso, a medida, tal como proposta, tem o potencial de ocasionar redução da arrecadação tributária e criar dificuldades adicionais à fiscalização federal. Isso porque as empresas terão a possibilidade de optar pelo seu regime de tributação em janeiro de 2026. Caso o regime do lucro presumido seja excessivamente onerado, poderá haver maior tendência, por parte das empresas, de opção pelo regime do lucro real.

Considerando que tributos são deduzidos no regime do lucro real, é preciso considerar que majorações recentes tendem a diminuir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL nesse regime. Esse fator, somado às incertezas econômicas em nível internacional e aos gastos que vem sendo incorridos pelas empresas em relação à adequação para a Reforma Tributária do Consumo (Lei Complementar nº 214), tem o potencial de reduzir ainda mais o montante de IRPJ e de CSLL que empresas no regime do lucro real recolherão em 2026. De todo modo, como o regime de tributação do lucro real envolve quantidade muito maior de obrigações acessórias, também é certo que as autoridades fiscais deverão dispensar mais esforços para fiscalizar adequadamente essas empresas.

Com isso, é possível concluir que o PLP 128/2025, tal como aprovado na Câmara dos Deputados, pode propiciar o esvaziamento do regime do lucro presumido, sem ganho efetivo em termos de arrecadação e, pelo contrário, propiciando mais gastos em matéria de fiscalização. A solução proposta, ao retirar



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3666739423>

o regime do lucro presumido do escopo das alterações, evita esses inconvenientes sem prejudicar outros pontos relevantes do PLP 128/2025.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2025.

**Senador Zequinha Marinho  
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3666739423>